



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720239/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.332 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CEDRO SERVICES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÕES. IMPEDIMENTO PARA USUFRUIR O REGIME. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal; cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. O presente processo administrativo decorre de Representação Fiscal (e-fls. 02/86) contra a ora Recorrente, que estaria se beneficiando indevidamente do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, com proposta de exclusão por ocorrência de atividade vedadas por lei.

2. Foram constatadas diversas situações caracterizadoras de hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional, a saber (conf. relatório da decisão de piso, e-fl. 6):

a) Sócio participa com mais de 10% do capital de outra empresa (infração ao art. 3º, §4º, IV da LC 123/2006) - a sócia da interessadas CROMO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo sócio da excluída, Leonardo dos Reis Vilela, detém participação de 99% das cotas e passou a ser a sócia majoritária com 77,09% das cotas;

b) Sócio é administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (infração ao art. 3º, §4º, V da LC 123/2006) - Na DIPJ 2009 da empresa CEDRO MARKET & FINANCES LTDA (ano calendário 2008), consta remuneração a Leonardo dos Reis Vilela n condição de Administrador Sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 4.276,45;

c) Resultante de desmembramento de pessoa jurídica (o art. 3º, §4º, IX da LC 123/2006 veda o ingresso no Simples Nacional de empresa resultante de qualquer forma de desmembramento de pessoa jurídica) - os empregados da interessada prestavam serviços para a CEDRO MARKET & FINANCES LTDA, não optante, que registrava o faturamento;

d) Despesas pagas superam em mais de 20% os ingressos de recursos (infração ao art. 29, inciso IX, da LC nº 123) - No ano de 2009, considerando apenas o custo da mão de obra (GFIP), FGTS e recolhimento do Simples Nacional, as despesas pagas superaram, em 59,28 % os ingressos de recursos e em 2010 o percentual foi de 83,21 %, com base em dados extraídos do Demonstrativo do Resultado do Exercício.

3. Em 4 de outubro de 2011, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL nº 0030/2011 que excluiu a interessada do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2008 (fl. 87). Em 06/10/2018 foi expedido o Ofício nº 0661/2011/DRF/UBL/SAORT (fl. 88), contendo em anexo o referido ato de exclusão, cuja ciência de seu teor pelo contribuinte se deu em 10/11/2011 (AR de fl. 89).

4. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (91/97), alegando, em síntese, que:

(i) é inverídica a premissa de que os sócios possuem suposta participação superior a 10% do capital social de outras sociedade. De acordo com os contratos sociais os sócios da Recorrente possuem as seguintes participações: Leonardo dos Reis Vilela com 86,872%, Natália Oliveira Reis com 11,4128% e Rodrigo César Rocha dos Santos com 2,5%. Da empresa Cedro Market & Finances Ltda., possuem as seguintes participações: Leonardo dos Reis Vilela com 7,5% e Rodrigo César Rocha dos Santos com 4,0%. Portanto não há que se falar em qualquer irregularidade quanto a possuir sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa, conforme preceitua o art. 3º, §4º, IV da LC 123/2006;

(ii) é equivocada a afirmação de que há no quadro societário da Recorrente administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos. Os três sócios da contribuinte não funcionam como administradores de qualquer outra sociedade empresarial ativa e com fins lucrativos. A documentação demonstra que a Recorrente possui um administrador que é um dos seus sócios. Os demais sócios não exercem a função de administrador de qualquer outra sociedade empresarial;

(iii) a ora Recorrente não é resultante de desmembramento de outra pessoa jurídica. De acordo com os atos societários, a empresa Recorrente foi criada em 07/11/2007, cujo contrato social de criação é datado de 10/10/2007 e, portanto, não há que se falar em tal ocorrência de ordem societária;

(iv) Os valores suportados pela Recorrente a título de despesas foram apenas 14% superiores aos recursos que recebeu. Os demonstrativos apresentados, devidamente firmados pelo contador e pelo sócio administrador, comprovam que os valores suportados pela contribuinte foram inferiores a 20% do valor que ingressou a título de recursos.

5. Em sessão de 17 de março de 2014, a 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 08-28.966 (fls. 158/165), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÕES. IMPEDIMENTO PARA USUFRUIR O REGIME. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal; cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

INCLUSÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Foge à competência legal das DRJ permitir ou não a inclusão retroativa de contribuinte em regime especial após cessadas as causas de sua exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Cientificada da decisão em 05/08/2014 (e-fl. 178), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 181/185) em 26/08/2014, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. A contribuinte foi excluída do Simples Nacional, conforme ADE DRF/UBL nº 0030/2011, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2008 porque foi constatada pela fiscalização violação aos incisos IV, V e IX do parágrafo 4º do artigo 3º da LC 123/2006.

9. Registre-se que, não evidencio quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material. E, portanto, considero que a contribuinte teve a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa.

10. Passemos a analisar as razões de mérito trazidas pela Recorrente.

Da Participação de Sócio com mais que 10% do Capital de outra Pessoa Jurídica

11. De acordo com a ora Recorrente, o sócio Leonardo dos Reis Vilela possui 86,0872% e o sócio Rodrigo César Rocha dos Santos, 2,5% das cotas de capital da empresa ora em análise (CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA.) e 7,5% e 4,0% das cotas de CEDRO MARKET & FINANCES LTDA, o que estaria comprovado nos contratos sociais anexados na Manifestação de Inconformidade.

12. Em análise dos documentos de e-fls. 101 a 136, vemos que as conclusões da fiscalização federal, bem como constante da decisão de piso são pertinentes (e-fl. 09 e 161):

* pela 6ª alteração contatual registrada na JUCEMG sob nº 4099121, de 06/03/2009, a CROMO ADM SERV & PARTICIPAÇÕES LTDA possuía 77% das cotas de capital de CEDRO MARKET & FINANCES LTDA.

* o Anexo I, à fl. 9, Demonstrativo de Composição do Quadro Societário aponta para uma participação de 99% do sócio Leonardo dos Reis Vilela, CPF 924.594.63120, nas cotas do capital social de CROMO ADM SERV & PARTICIPAÇÕES LTDA.

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

CEDRO MARKET & FINANCES LTDA – CNPJ 03.608.175/0001-74				
CPF	SÓCIOS	ADMISSÃO	EXCLUSÃO	PARTICIPAÇÃO
924.594.631-20	LEONARDO DOS REIS VILELA	23/12/1999	*	86,09 %
076.375.286-00	NATALIA OLIVEIRA REIS	07/11/2005	29/02/2008	11,41 %
301.964.006-78	CORNÉLIO DONIZETE DOS REIS	29/02/2008		11,41 %
051.807.476-51	RODRIGO CESAR ROCHA DOS SANTOS	09/07/2007		2,50 %
10.489.603/0001-52	CROMO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS & PARTICIPAÇÕES LTDA Sócio-administrador: Leonardo dos Reis Vilela (99% das quotas)	06/03/2009		77,09 %

* 06/03/2009 Redução das quotas para 9%, mediante transferência de 85,55 % das quotas para a empresa CROMO ADM SERVIÇOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.

CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA – CNPJ				
CPF	SÓCIOS	ADMISSÃO	EXCLUSÃO	PARTICIPAÇÃO
924.594.631-20	LEONARDO DOS REIS VILELA	07/11/2007		86,09 %
076.375.286-00	NATALIA OLIVEIRA REIS	07/11/2007		11,41 %
051.807.476-51	RODRIGO CESAR ROCHA DOS SANTOS	07/11/2007		2,50 %

CROMO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS & PARTICIPAÇÕES LTDA				
CPF	SÓCIOS	ADMISSÃO	EXCLUSÃO	PARTICIPAÇÃO
924.594.631-20	LEONARDO DOS REIS VILELA	10/11/2008		99,00 %
231.377.381-72	FÁTIMA APARECIDA VILELA RODRIGUES	10/11/2008		1,00 %

Fonte: Contratos Sociais e Alterações.

13. Consta-se que, por via indireta, o sócio Leonardo dos Reis Vilela, torna-se quotista majoritário da CEDRO MARKET & FINANCES LTDA, vez que tendo 99% das cotas de capital de CROMO ADM SERV & PARTICIPAÇÕES LTDA e esta, participando de CEDRO MARKET & FINANCES LTDA com 77,09%, ou seja, majoritário, detém, em realidade, 99% de 77,09% desta (equivalente a participar com 76,32%).

14. A partir dessas circunstâncias fáticas, fica comprovado que o sócio Leonardo dos Reis Vilela, detém mais que 10% de participação em outra empresa que não a CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA – CNPJ e, por essa razão, a ora Recorrente não se enquadra nos requisitos da LC 123/2006 para usufruir do Simples Nacional.

15. O artigo 3º, § 4º, inciso IV, da LC nº 123/2006, veda o ingresso no Simples Nacional de empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não optante, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte, previsto no art. 3º, II, da referida lei, fixado em R\$ 2.400.000,00. Confirma-se o teor do dispositivo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

16. Conforme Anexo II Demonstrativo da Receita Bruta Global, o valor auferido pelas empresas excede o limite legal. Vejamos (e-fl. 10):

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO FATURAMENTO GLOBALIZADO

EMPRESA	ANO-BASE 2008	ANO-BASE 2009	ANO-BASE 2010
CEDRO MARKET & FINANCES LTDA	1.605.117,06	3.130.689,21	9.589.269,90
CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA	1.210.573,11	944.214,68	1.671.138,26
CROMO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS & PARTICIPAÇÕES LTDA	0,00	0,00	0,00
FATURAMENTO GLOBAL	2.815.690,17	4.074.903,89	11.260.408,16

Fonte: Livros Diário - Demonstrativo do Resultado do Exercício.

17. Por mais que o legislador não tenha sido expresso quanto à participação direta e indireta com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, ao tratar da receita bruta global, bem como diante da própria sistemática do Simples Nacional, parece-nos claro que, *in casu*, a ora Recorrente não perfaz as condições da LC nº 123/2006 nesse quesito.

18. Logo, não merece ser acolhido o pleito da contribuinte no sentido de afastar sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Da Administração com Finalidade Lucrativa de outra Pessoa Jurídica por Sócio

19. Segundo a ora Recorrente, é equivocada a interpretação do fisco de que há nos quadros da pessoa jurídica algum sócio que participe de outra sociedade empresária com fins lucrativos.

20. Contudo, não traz qualquer conjunto probatório hábil a contrapor a construção trazida pela doughty autoridade fiscal que, conforme Relatório Fiscal (e-fl. 4), traz as seguintes ponderações:

2.2.1 No ano de 2007, 2008 e 2009, até a Sexta Alteração Contratual, registrada na Jucemg sob nº 4099121, em 06/03/2009, o sócio-administrador da empresa Cedro Services & Technology Ltda, LEONARDO DOS REIS VILELA, CPF 924.594.631-20 era também administrador da empresa CEDRO MARKET & FINANCES LTDA,

conforme Contrato Social da primeira e Quarta e Quinta Alterações do Contrato Social da segunda.

2.2.2 Na DIPJ 2009 da empresa CEDRO MARKET & FINANCES LTDA (ano calendário 2008), consta remuneração a **Leonardo dos Reis Vilela** na condição de *Administrador Sem Vínculo Empregatício* no valor de R\$ 4.276,45.

21. O artigo 3º, §4º, inciso V, da LC nº 123/2006, veda expressamente o ingresso da empresa no Simples Nacional de empresa cujo sócio seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00, vejamos:

Art. 3º [...]

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

22. Diante das constatações documentais trazidas pela autoridade fiscal, também nesse quesito, considero que deve ser mantida a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional.

Do Desmembramento da Pessoa Jurídica

23. Sustenta a interessada, em sede de Manifestação de Inconformidade, não ser resultante de desmembramento de outra pessoa jurídica. De acordo com os atos societários, a empresa Recorrente foi criada em 07/11/2007, cujo contrato social de criação é datado de 10/10/2007 e, portanto, não há que se falar em tal ocorrência de ordem societária.

24. Esse fato, inclusive, consta das ponderações trazidas pela r. autoridade fiscal em sua Representação Fiscal, *verbis*:

2.3.1. empresa foi constituída através do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Goiás, sob o nº 31207462939, de 16/06/2000 e inicialmente utilizava a razão social UNIVERSO NETWORK SOLUTIONS LTDA, sediada em Jataí-GO, tendo como sócio-administrador LEONARDO DOS REIS VILELA, CPF 924.594.631-20.

2.3.2 Através da Primeira Alteração Contratual, datada de 07/11/2005, a empresa transferiu sua sede para Uberlândia-MG e alterou sua razão social para CEDRO MARKET & FINANCES LTDA, passando a *exercer atividade de banco de dados e distribuição online de conteúdo eletrônico e desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.*

2.3.3, Através do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, sob o nº 312079867, de 07/11/2007, foi constituída a empresa CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA, tendo como objeto social *exercer atividades de suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de solução de problemas que dificultam a navegabilidade entre páginas, ou impeçam o usuário da plena utilização do website, e serviço de instalação de equipamentos de informática e programa de computador.*

2.3.4 A empresa CEDRO MARKET se enquadra no CNAE-Fiscal 6203-1-00 *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis* e a empresa CEDRO SERVICES se enquadra no CNAE-Fiscal 6209-1-00 *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.*

25. Em que pese a ora Recorrente não tenha contestado expressamente a acusações feita pela fiscalização no sentido de que: a CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA e CEDRO MARKET & FINANCES LTDA têm funcionamento no mesmo endereço (cf. relação de endereços de fl. 11), utilizam a mesma estrutura administrativa e realizam as mesmas atividades, diferenciando-se somente quanto ao registro de empregados, que foi feito em nome somente da primeira pessoa jurídica acima citada (optante pelo Simples Nacional), sendo que o faturamento é formalizado na segunda (R\$ 3.130.689,21), tais circunstâncias fáticas **não demonstram a ocorrência de desmembramento, mas sim da existência de empresas distintas que foram um grupo econômico.**

26. Vejam que, a formação de grupo econômico, por si só, não se enquadra na hipótese constante do artigo 3º, § 4º, inciso IX da LC nº 123/2016, que veda o ingresso no Simples Nacional de empresa resultante de qualquer forma de desmembramento de pessoa jurídica:

Art. 3º

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;"

27. Logo, com relação a esse quesito, ainda que acolha ponderações trazidas pela ora Recorrente, estas não são capazes de afastar a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Das Despesas pagas pela Pessoa Jurídica superando em mais de 20% os Ingressos de Recursos

28. A ora Recorrente se contrapõe a esse fato afirmando que os valores suportados por ela a título de despesa foram apenas 14% superiores aos recursos que recebeu, amparando-se em demonstrativos firmados pelo contador e pelo sócio administrador, o que afastariam a acusação fiscal.

29. De acordo com o “Anexo V - *Comparativo de despesas pagas versus ingressos de recursos*” (Representação Fiscal, e-fl. 15), que teve por base dados extraídos dos Demonstrativos de Resultado do Exercício relativos aos anos calendários de 2009 e 2010 (e-fls. 21 a 23), o percentual de despesas em relação às receitas é bem superior a 20%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Identificação do Contribuinte

EMPRESA: CEDRO SERVICES & TECHNOLOGY LTDA
CNPJ: 09.182.980/0001-65

ANEXO V - COMPARATIVO DESPESAS PAGAS X INGRESSOS DE RECURSOS NO ANO-CALENDÁRIO

Ano	Receitas	Despesas/Custos	Diferença	Percentual
2009	952.556,51	1.517.244,15	(564.687,64)	59,28%
2010	1.671.138,26	3.061.697,89	(1.390.559,63)	83,21%

Fonte: 2010 - Livro Diário - Demonstrativo do Resultado do Exercício.
2009 - Despesas - GFIP e Extrato do PGDAS

30. Já os demonstrativos juntados pela Recorrente às fls. 137 a 146 não comprovam as suas afirmações, pois as relações despesas/receitas brutas são as seguintes:

em 2008: $427.695,14 / 1.210.573,11 = 0,35$ que é maior que 0,20 (20%) – fl. 141

em 2009: $660.358,62 / 952.556,51 = 0,69$ que é maior que 0,20 (20%) – fl. 137

em 2010: $3.061.697,89 / 1.671.138,26 = 1,83$ que é maior que 0,20 (20%) – fl. 146.

31. De fato, fica comprovado que a pessoa jurídica incorreu na vedação prevista no artigo 29, inciso IX, da LC nº 123/2006, que prevê como hipótese de exclusão do Simples Nacional a constatação de que o valor das despesas pagas pela empresa no ano-calendário supera em 20% o valor dos ingressos de recursos.

32. Assim sendo, não perfazendo as condições da LC 123/2006 nesse quesito, voto pela manutenção da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Do Pedido de Ingresso Relativo ao ano 2010 em diante

33. Em seus requerimentos finais, a ora Recorrente pleiteia a possibilidade de usufruir do regime especial de tributação a partir do ano calendário de 2010, afirmando que os quadros societários estão em conformidade com a LC nº 123/2006.

34. Como bem motivou a r. decisão de piso, tal pleito de inclusão retroativa não está previsto na LC nº 123/2006.

35. Note-se que, cessadas as causas que deram motivo à exclusão da pessoa jurídica do regime especial de tributação do Simples Nacional, nada impede que o mesmo seja outra vez pleiteado, na forma da legislação complementar, conforme dispõe o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução CGSN nº 4, de 01/06/2007, com suas alterações posteriores. Confira-se:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

36. Destarte, deverá a ora Recorrente buscar os procedimentos próprios para tal fim. Cabe a essa Colegiado pronunciar-se tão somente em relação ao litígio instaurado decorrente da insatisfação da contribuinte com relação à sua exclusão do regime diferenciado.

Conclusão

37. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa